

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.990-A, DE 2009

(Do Sr. Júlio Delgado)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, para dispor sobre a composição do CONTRAN; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. JAIME MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta incisos ao art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a composição do CONTRAN.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

.....

XXIV – um representante da entidade máxima nacional de defesa dos direitos dos pedestres;

XXV – um representante da entidade máxima nacional dos usuários de motocicletas;

XXVI – um representante da entidade sindical máxima nacional dos usuários de transporte coletivo terrestre;

XXVII – um representante das entidades sindicais nacionais de trabalhadores em transporte terrestre;

XXVIII – um representante da entidade máxima nacional dos fabricantes e montadoras de veículos;

XXIX – um representante da entidade sindical máxima nacional de transporte rodoviário de carga;

XXX – um representante da entidade sindical máxima nacional de transporte rodoviário e urbano de passageiros;

XXXI – um representante das entidades não governamentais de atuação nacional em trânsito e transporte.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo legislativo nos países democratas ancora-se em uma estrutura hierárquica encabeçada pelos órgãos do Poder Legislativo responsáveis pela formulação das normas legais. Essas normas são regulamentadas pelo Poder Executivo, podendo alcançar um alto nível de detalhamento, devido a imposições técnicas.

Na base dessa hierarquia podem-se encontrar colegiados, na forma de conselhos, compostos por representantes do poder público e de entidades da sociedade civil, que atuam em conjunto na discussão e disciplinamento do tema em foco.

Sem dúvida, os conselhos oferecem à comunidade regulamentos atualizados do ponto de vista técnico, que certificam o cumprimento da lei.

No entanto, a legitimidade de um colegiado, enquanto instância decisória em uma democracia, impõe a composição mista e paritária dos seus membros, que devem representar o poder público e a sociedade civil organizada.

O Projeto de Lei nº 3.170, de 2003, que originou a lei do Código de Trânsito Brasileiro, foi à sanção presidencial com uma proposta de composição dentro dessa ótica para o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Eram 21 membros, dos quais sete representavam entidades não governamentais vinculadas ao trânsito e transportes. Desses, restaram representantes de seis ministérios, aos quais leis posteriores aditaram outros dois.

O veto presidencial alega a necessidade de agilidade nas decisões para justificar a diminuição dos componentes e a feição unilateral do colegiado.

A participação da sociedade ficou restrita às Câmaras Temáticas, criadas para debater e propor regulamentos sobre temas pertinentes, a serem apreciados e aprovados pelos conselheiros do CONTRAN.

O que se observa, todavia, é que os interesses políticos acerca de determinados assuntos sobrepõem o arranjo institucional, havendo circunstâncias, nas quais o regulamento elaborado em outras instâncias do poder

público é apresentado ao Conselho, que apenas referenda a expectativa política do Governo.

Vislumbramos que somente a composição mista e paritária do CONTRAN poderá corrigir tais exceções, que provocam prejuízos à comunidade.

Advogamos decisões democráticas, oriundas de um colegiado que atenda os reais interesses da população, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei, aditando aos oito representantes do poder público atuais, outros oito membros de entidades sindicais nacionais representativas dos usuários do trânsito, como também dos trabalhadores e empresários do transporte coletivo rodoviário, além dos fabricantes e montadores de veículos.

Pelo elevado alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2009.

Deputado JÚLIO DELGADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

.....

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

- III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- V - um representante do Ministério do Exército;
- VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;
- VII - um representante do Ministério dos Transportes;
- VIII - (VETADO)
- IX - (VETADO)
- X - (VETADO)
- XI - (VETADO)
- XII - (VETADO)
- XIII - (VETADO)
- XIV - (VETADO)
- XV - (VETADO)
- XVI - (VETADO)
- XVII - (VETADO)
- XVIII - (VETADO)
- XIX - (VETADO)
- XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;
- XXI - (VETADO)
- XXII - um representante do Ministério da Saúde. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)
- XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)
- § 1º (VETADO)
- § 2º (VETADO)
- § 3º (VETADO)
- Art. 11. (VETADO)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico o projeto de lei em epígrafe que altera o art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Trata-se do acréscimo dos incisos XXIV a XXXI, para incluir oito entidades civis de representação de setores interligados ao transporte na composição do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que é o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito. São elas: entidade nacional de defesa dos direitos dos pedestres; entidade nacional dos usuários de motocicletas; entidade sindical nacional dos usuários de transporte coletivo terrestre; entidades sindicais nacionais de trabalhadores em transporte

terrestre; entidade nacional dos fabricantes e montadores de veículos; entidade sindical nacional de transporte rodoviário de carga; entidade sindical máxima nacional de transporte rodoviário e urbano de passageiros; entidades não governamentais de atuação nacional em trânsito e transporte.

Na justificção, o Autor reconhece a importância dos Conselhos, na tomada de decisões de cunho técnico para o detalhamento que muitas leis demandam para serem aplicadas.

Porém, defende que tal instância seja composta por igual número de membros do Poder Público e da sociedade civil organizada, para assegurar a legitimidade do colegiado.

Tramitando em rito ordinário, o PL foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade.

No período regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O inciso I do art. 7º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) atribui ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – as funções de órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito.

Aprovado pelo Congresso Nacional, o texto do CTB foi encaminhado à sanção presidencial com vinte e um membros na composição do CONTRAN. Destes, foram vetados quinze e poupados seis ministérios. A justificção do veto baseou-se na imposição do alto nível técnico do CONTRAN, para atender ao objetivo de formular política e programas estratégicos afeitos ao trânsito, e na necessidade de uma estrutura administrativa leve capaz de prover decisões com agilidade. Ainda, de acordo com o veto, a representatividade dos setores organizados da sociedade civil ficaria assegurada pela participação em foros apropriados dentro do CONTRAN, que são as Câmaras Temáticas. De fato, acham-se em funcionamento seis órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, que são

integrados por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões do CONTRAN. São eles: de Assuntos Veiculares, de Educação para o Trânsito e Cidadania; de Engenharia de Tráfego; da Sinalização e da Via; de Esforço Legal; de Formação e Habilitação de Condutores; e de Saúde e Meio Ambiente no Trânsito.

Por outro lado, a composição atual do CONTRAN não implica em nenhum tipo de custo, seja de remuneração, transportes ou alimentação.

Ponderamos que o CONTRAN vem cumprindo a contento com suas atribuições, respaldado nas recomendações técnicas das diferentes Câmaras Temáticas, de cuja composição participam representantes do setor de transporte. Além da agilidade, a inexistência de custos ao erário público contribui para que seja mantida sua formatação atual.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.990, de 2009.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2014.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.990/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues, Washington Reis e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Edinho Araújo, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jaime Martins, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mauro Mariani, Milton Monti, Osvaldo Reis, Paulão, Pedro Fernandes, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Wellington Fagundes, Zoinho, Aureo, Edinho Bez, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Gladson Cameli e Marcelo Castro.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
